



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900083 - RJ (2021/0168934-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADMIR ECARD
ADVOGADOS : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ123502
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSOS DA RESERVA ESPECIAL DESTINADOS AO PATROCINADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador (AgInt no REsp n. 1.820.044/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 3/3/2021.) Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.
2. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão da legalidade da reversão do superávit ao patrocinador foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local implicaria a análise dos termos contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1900083 - RJ (2021/0168934-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADMIR ECARD**
ADVOGADOS : **CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ123502**
: **RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672**
: **MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
: **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672**
: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682**
: **RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888**
: **JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519**
: **ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908**
: **MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286**
: **LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635**
: **FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSOS DA RESERVA ESPECIAL DESTINADOS AO PATROCINADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador (AgInt no REsp n. 1.820.044/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 3/3/2021.) Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão da legalidade da reversão do superávit ao patrocinador foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local implicaria a análise dos termos contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADMIR ECARD contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.674):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSOS DA RESERVA ESPECIAL DESTINADOS AO PATROCINADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.683-1.706), pleiteia o agravante pelo afastamento do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, sob o argumento de que não há necessidade de revolvimento fático probatório ou de reanálise de cláusula contratual, pois todas as premissas fáticas foram abordadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que a questão demanda apenas verificar se a Resolução CGPC 26/2008 extrapola o seu poder regulador ao admitir a reversão de parte dos valores da reserva especial do plano de benefícios ao patrocinador.

Aduz que o repasse do valor superavitário ao Banco do Brasil foi ilegal, por se tratar de um benefício.

Defende a não incidência do óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que a matéria não se encontra pacificada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.715-1.723 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, demonstra-se válido o repasse do superávit ao patrocinador, com amparo na Resolução MPS/CGPC n. 26/2008.

Destarte, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT DO PLANO PREVIDENCIÁRIO - REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR - POSSIBILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULA 168/STJ - INCIDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos moldes do enunciado da Súmula n.º 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

1.1. A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1915394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021; AgInt no REsp 1710115/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1914871/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO AO PATROCINADOR. RESOLUÇÃO MPS/CGCP 26/08. VALIDADE.

1. "Nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018, bem como da Lei Complementar 109/2001, não há vedação para que a Resolução MPS/CGPC 26/2008 preveja a reversão da reserva especial aos participantes, assistidos e ao patrocinador, sendo incabível a pretensão de revisão unilateral do plano de benefícios pelo participante, que é condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC" (AgInt no REsp 1.874.908/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º.3.2021, DJe 4.3.2021). Precedente da Terceira Turma que conduz à mesma exegese: AgInt no REsp 1.730.335/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 17.2.2020, DJe 19.2.2020.

2. Correta aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/3/2022.)

Destarte, tendo acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão da legalidade da reversão do superávit ao patrocinador foi resolvida com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local implicaria a análise dos termos contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.900.083 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0168934-7

Número de Origem:

0045198-96.2016.8.19.0001 00451989620168190001 202024500298 451989620168190001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMIR ECARD

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ123502

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682

RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908

MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMIR ECARD

ADVOGADOS : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ123502

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA - RJ154908
MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
LEONARDO SILVA THEOPHILO - RJ185361
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022